

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Decisão nº 17064033/2020-URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG

Processo: 08354.001621/2020-64

Assunto: Decisão em processo administrativo de apuração de infração - Lei 13.445/17

FATOS E FUNDAMENTOS

Assumindo o feito na qualidade de responsável por este grupo de registro, constato tratar-se de processo administrativo de apuração de infração instaurado a partir da lavratura do respectivo auto em desfavor de VAHID RAHIMI, nele devidamente qualificado, por infração ao artigo 109, II da Lei 13.445/17 c/c artigo 307, II do Decreto 9.199/17. Adotadas as providências previstas nos §§ 1º a 3º do 309 do regulamento e oportunizado o prazo previsto § 4º do mesmo dispositivo, apresentou tempestiva defesa escrita alegando sucintamente, e no que importa, que:

- aguardava documentos oriundos de seu país de origem que precisavam ser apostilados e que demoraram a chegar ao Brasil;
- entrou em contato com a PF para saber sobre os procedimentos para renovação de seu prazo de estada, tendo sido informado que esse permaneceria automaticamente prorrogado enquanto perdurasse o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus;
- recebeu orientação de cartório de registro civil quanto à necessidade de comprovar a regularidade de sua condição migratória, tendo entrado novamente em contato esta URE/MG, oportunidade em que foi orientado a promover ao pagamento da taxa de renovação e a comparecer pessoalmente;
- durante o atendimento presencial, foi informado da irregularidade de sua situação, tendo sido por isso autuado;
- não agiu de má-fé, mas quedou-se irregular por equívoco, só tendo "agora" descoberto que o serviço de renovação do prazo de estada havia sido retomado;
- está hospedado na casa de sua noiva na cidade de Itaobim/MG, onde o serviço de *internet* é precário e desconhecia a necessidade de acompanhar pela página oficial da PF se os serviços relativos à regularização migratória haviam sido retomados;
- viu que o "estado de calamidade" decorrente da pandemia se estendia até 31/12/2020, acreditando que até esta data sua condição seria regular.

Junta cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre sua conta e estrangeiros.mg@dpf.gov.br como

também com e consular.teera@itamaraty.gov.br e requer a não aplicação da multa.

Verifico inicialmente que o imigrante adentrou o território nacional em 01/10/2020, tendo-lhe sido concedidos quarenta dias de estada, ou seja, até 10/11/2020, restando configurado o excesso de prazo.

Verifico também que o vencimento de seu prazo de estada se deu posteriormente ao fim do período da suspensão de prazos promovido pela MOC 08/2020 - DIREX/PF, de maneira que não se aplicam, no presente caso, as disposições especiais previstas nesse normativo.

Quanto ao teor das mensagens eletrônicas trocadas, é possível constatar que as seguintes informações de interesse foram prestadas ao autuado:

- Os prazos migratórios serão suspensos a partir desta data, retomando-se a contagem ao final da situação de emergência de saúde pública, com nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração, retiradas de nota publicada pela PF em sítio oficial, que teve por base a MOC 04/2020.
- Enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Novo Coronavírus o serviço de renovação de prazo de estada de visitantes permanecerá suspenso em virtude de que referidos prazos encontram-se automaticamente prorrogados por força da MOC 04/2020 CGPI/DIREX/PF, não incorrendo o visitante nas sanções específicas da legislação migratória, excerto de mensagem padrão encaminhada a requerentes que entraram em contato com a URE/MG através da conta estrangeiros.mg@dpf.gov.br.

Em pese a retomada da fluência dos prazo tenham tido ampla divulgação tanto na imprensa em geral quanto na página oficial da PF, é razoável supor que o teor das mensagens supra possa ter induzido o imigrante a erro. Isso porque podem dar a entender que referida retomada condicionava-se à decretação do fim do estado de emergência pelas autoridades sanitárias, o que não reflete a realidade dos fatos.

A interpretação sistemática dos normativos que regularam o período de excepcionalidade leva a conclusão que a redação que se quis dar ao item 7 da MOC 04/2020 foi "...retomando-se a contagem ao final da situação de emergência de saúde pública, **ou mediante** nova orientação da Coordenação Geral de Polícia de Imigração".

Assim, embora não se conceba promover a anulação da autuação, ante a inexistência de vícios no processo, bem como os deveres impostos aos imigrantes, notadamente o de assegurar a regularização de sua condição migratória, a eventual confusão decorrente das informações prestadas ao autuado será levada em consideração, conforme art. 306, I do Decreto 9.199/17 e art. 22, § 3º do Decreto-Lei 4.657/42, incluído pela Lei 13.655/18, na fixação do valor da penalidade.

DECISÃO

Diante do exposto, resolvo ratificar a aplicação da pena de multa a VAHID RAHIMI em razão de ultrapassar em 13 dias o prazo de estada legal no país, fixando seu valor no mínimo legal de R\$ 100,00 (cem reais) em atenção às circunstâncias particulares diretamente relacionadas ao cometimento da infração.

Mantenha-se o alerta no módulo específico do Sistema de Tráfego Internacional.

Publique-se e se notifique o infrator para, querendo, interpor recurso no prazo de dez contra a presente decisão.

PAULO AUREO GOMES MURTA

Agente de Polícia Federal Responsável pela URE/DELEMIG/DREX/SR/PF/MG



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AUREO GOMES MURTA**, **Agente de Polícia Federal**, em 11/12/2020, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br /sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 17064033 e o código CRC D774CB5A.

Referência: Processo nº 08354.001621/2020-64 SEI nº 17064033